# ACÓRDÃO - AC00 - 1643/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3884/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2162442 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : FRANCISCO APARECIDO LINS |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES – – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO E OBSERVÂNCIA DA LEI 14.113/2020 – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a recomendação ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB para que aprimore a sua técnica de elaboração do Parecer, em atendimento à nova legislação do FUNDEB, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do Município de **Brasilândia**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Aparecido Lins**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012,

consoante o item 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Brasilândia, correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade do Sr. **Francisco Aparecido Lins**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial **ANA - DFE - 3763/2022** (peça 50), apontou que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis, manifestando-se pela irregularidade.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela irregularidade das contas, com recomendação e aplicação de multa ao gestor conforme parecer **PAR - 1ª PRC - 7999/2023** (peça 52).

Em virtude dos achados apontadas nos autos, o conselheiro relator à época determinou a intimação do gestor (peças 53-55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peças 61 e 63) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 1420/2024** (peça 65), concluiu que os achados foram sanados e propôs que as contas sejam julgadas regulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, retificou o parecer inicial e opinou pela regularidade das contas, conforme **Parecer 4ª PRC - 6085/2024** (peça 67).

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

### 2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, que foram capazes de sanar as pendências, com recomendação apenas sobre o Parecer do Conselho de Acompanhamento, seguimos ao exame destes pontos:

**2.1 -** Em relação a ausência de documento de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, a Divisão de Fiscalização apontou a ausência da Lei de criação do FUNDEB e alterações, bem como do Parecer do Conselho de Acompanhamento (fls. 946-947).

O gestor, em suas alegações, esclareceu que enviou 03 pareceres do Conselho juntamente com as Atas de reunião nos documentos iniciais (peça 10) e se comprometeu a melhorar a técnica de elaboração. Encaminhou também a Lei n. 2882/2021, a qual trata do Conselho do FUNDEB e o Projeto de Lei n. 47/2023, sobre a atualização do FUNDEB, enviado ao Poder Legislativo (fls. 1037-1038 e 1046-1052 e 1054-1059).

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame, concluiu pela regularidade da prestação de contas (fl. 1094). O MPC acompanhou o entendimento da equipe técnica (fl. 1098).

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica e do MPC, entende-se sanado o item.

**2.2 -** Relativo às alterações orçamentárias, a Divisão de Fiscalização constatou inconsistência na abertura de crédito adicional (Decreto nº 5580 de 21/12/2021) com indicação de fonte por superávit financeiro no valor de R$ 385.552,85 sendo que o superávit financeiro do exercício anterior apurado no Balanço Patrimonial do Fundo (Anexo 14), Fonte de Recursos 18 – Transferências do FUNDEB 70% foi de apenas R$ 9.233,90.

Em sua defesa o gestor esclareceu que (fls. 1040-1041):

> "...que o **Decreto Orçamentário nº 5387 de 15 de janeiro de 2021 no valor de R$ 9.233,90** (fl. 109), **fora aberto para adicionar crédito suplementar nos termos do Inciso I, Parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64, atendendo também o indicador disposto no §3 do Art. 25 da Lei nº. 14.113/2020**. Já o Decreto 5580 de 21 de dezembro de 2021 (fls. 00127 e 00128) ocorreu abertura de créditos adicionais no total de R$ 615.367,13 nas diversas unidades e fundos constantes no Orçamento Anual da Prefeitura, com base no superávit registrado na fonte de recursos 00 – recursos ordinários, conforme autorização constante no Art. 9º da Lei Orçamentária Anual nº. 2872/2020." (g. n.)

Em sede de reexame, a Divisão de Fiscalização acolheu a resposta do gestor e concluiu que não se pode analisar o saldo para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior unicamente pelo saldo do FUNDEB, concluindo pela regularidade do achado (fl. 1094).

Diante do exposto, acompanha-se o entendimento da equipe técnica restando o achado insubsistente.

**2.3 -** Referente aos Demonstrativos Contábeis Auxiliares, a Divisão de Fiscalização apontou o registro de cancelamento de depósitos restituíveis no valor de R$ 149.888,62, o qual não consta notas explicativas sobre estes lançamentos (fls. 956-957).

O gestor em suas alegações informa que (fls. 1042-1043):

> "O cancelamento de R$ 149.888,62 referente a Depósitos Restituíveis, refere-se à correção na classificação da fonte de recursos do FUNDEB. As dotações orçamentárias do FUNDEB estão separadas nas parcelas 70% referentes as despesas com pessoal e 30% nas demais despesas. Houve um erro na classificação orçamentária e foi colocado parte da folha do mês abril e maio 2021, na parcela do 30%. Detectado o erro, realizamos as correções dos registros e por essa razão registrou-se o cancelamento dos depósitos restituíveis alocados nas liquidações de nº. 31 emitido em 23/04/2021 e 39 emitido em 25/05/2021, ambos pertencente ao empenho nº. 02/2021. (f. 1042/4043)"

A justificativa foi acolhida pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas considerando o ponto regularizado (fl. 1094). Dessa maneira, acolhe-se o entendimento técnico e conclui-se pela regularidade do item.

**2.4 -** Em relação ao Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, a Divisão sugeriu a recomendação de aperfeiçoamento no processo de elaboração, fazendo cumprir as determinações da Lei Federal nº 14.113/2020 (fl. 1095). O gestor corroborou com a recomendação dada pela Divisão de Fiscalização, se comprometendo a repassar aos membros do Conselho do Fundeb, para emissão do Parecer nos termos do art. 33, § 2º da Lei nº 14.113/20 (fl. 981).

Desse modo, acolhe-se a sugestão da Divisão de Fiscalização pela recomendação ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB que aprimore sua técnica de elaboração do Parecer em atendimento a nova legislação do Fundeb, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Brasilândia, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Aparecido Lins**, Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante o item 2.4 deste relatório**;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB